

ANO DE 2020

000 01



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

PORECATU - PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO N.º

01/2020

SÚMULA: Prestação de Contas do Executivo Municipal de Porecatu, referente ao exercício financeiro de 2017.

PROPONENTE: Comissão de Tomada de Contas

HISTÓRICO

- 01 Leitura: 09/03/2020
- 02 Leitura process: 09/03/2020
- 03 Primeira discussão: 16/03/2020
- 04 Segunda discussão: 23/03/2020
- 05 Promulgado: 24/03/2020

06

07



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

A Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação da Câmara Municipal de Porecatu, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 277, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, apresenta à judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores, o seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2020

SÚMULA – DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORECATU, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

Artigo 1º - Ficam aprovadas as contas do Executivo Municipal de Porecatu, referente ao exercício de 2017.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 09 de março de 2020.

Carlos Henrique Andrade
Presidente

Renan Pontes
Relator

Osmar de Oliveira
Membro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 224/20-OPD-GP

Curitiba, 10 de fevereiro de 2020.

Ref.: **Acórdão de Parecer Prévio**

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE PORECATU, exercício financeiro de 2017, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 291570/18 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 548/19 - Segunda Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2205, de 12/12/2019
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 05/02/2020

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 291570/18
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 291570/18
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Processo 291570/18
CNPJ/CPF 01.575.172/0001-56

Atenciosamente,

- assinatura digital -

WILSON DE LIMA JUNIOR
Diretor de Gabinete da Presidência²

Excelentíssimo Senhor
OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal de PORECATU
Rua Sidney Ninno, 440 – Centro
PORECATU-PR
86.160-000

RECEBIDO
27/02/2020
Otacilio Pereira Junior
PRESIDENTE

Otacilio Pereira Junior
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
ESTADO DO PARANÁ

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

² Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.

PROCOLO Nº 37



EM 27/02/2020

[Signature]
CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

A Comissão de Legislação, Justiça, Finanças,
Orçamento, Tomada de Contas e Redação

Em 02/03/2020

[Signature]
PRESIDENTE

Aprovado em 1ª Discussão

Em 16/03/2019

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
1º SECRETÁRIO

Aprovado em 2ª Discussão

Em 23/03/2020

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
1º SECRETÁRIO

00193100

[Signature]
PRESIDENTE



Cláudio Pereira Junior
PRESIDENTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
E FINANÇAS



FORMULÁRIO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho a petição com os seguintes dados:

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Ano de exercício: **2017**

SUJEITOS DO PROCESSO

Entidade: **MUNICÍPIO DE PORECATU**

Gestor atual: **FABIO LUIZ ANDRADE**

Gestor das Contas: **FABIO LUIZ ANDRADE**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Ofício de Encaminhamento (OFÍCIO.pdf.p7s)
- Certidão de Habilitação do Contador (CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL.pdf.p7s)
- Balanço Patrimonial (BALANÇO PATRIMONIAL 2017.pdf.p7s)
- Publicação do Balanço Patrimonial (PUBLICAÇÃO BALANÇO PATRIMONIAL 2017.pdf.p7s)
- Relatório do Controle Interno (RELATÓRIO CONTROLE INTERNO.pdf.p7s)
- Certidão de Regularidade Previdenciária (CERTIDÃO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA-CRP.pdf.p7s)
- Publicação de Lei Municipal (CERTIDÃO NÃO SE APLICA.pdf.p7s)
- Publicações do Demonstrativo Simplificado do RREO (RREO 5º BIMESTRE 2017.pdf.p7s)
- Publicações do Demonstrativo Simplificado do RREO (RREO 6º BIMESTRE 2016.pdf.p7s)
- Publicações do Demonstrativo Simplificado do RREO (RREO 1º BIMESTRE DE 2017.pdf.p7s)
- Publicações do Demonstrativo Simplificado do RREO (RREO 2º BIMESTRE DE 2017.pdf.p7s)
- Publicações do Demonstrativo Simplificado do RREO (RREO 3º BIMESTRE 2017.pdf.p7s)
- Publicações do Demonstrativo Simplificado do RREO (RREO 4º BIMESTRE 2017.pdf.p7s)
- Publicações do Demonstrativo Simplificado do RGF (RGF 1º SEMESTRE DE 2017.pdf.p7s)
- Publicações do Demonstrativo Simplificado do RGF (RGF 3º QUADRIMESTRE 2016.pdf.p7s)
- Convocação para Audiências - Metas Fiscais LDO (CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA 1º QUADRIMESTRE 2017.pdf.p7s)
- Convocação para Audiências - Metas Fiscais LDO (CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA 2º QUADRIMESTRE 2017.pdf.p7s)
- Convocação para Audiências - Metas Fiscais LDO (CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA 3º QUADRIMESTRE 2016.pdf.p7s)
- Atas e Pareceres das Audiências - Metas Fiscais LDO (ATA 3º QUADRIMESTRE 2016.pdf.p7s)



- Atas e Pareceres das Audiências - Metas Fiscais LDO (ATA 2º QUADRIMESTRE 2017.pdf.p7s)
- Atas e Pareceres das Audiências - Metas Fiscais LDO (ATA 1º QUADRIMESTRE 2017.pdf.p7s)

**PETICIONÁRIO: MUNICÍPIO DE PORECATU, CNPJ 80.542.764/0001-48, através do(a) Representante Legal
FABIO LUIZ ANDRADE, CPF 004.411.199-13**

Curitiba, 27 de abril de 2018 14:26:28



EXTRATO DE AUTUAÇÃO Nº: 291570/18

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 291570/18

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Ano de exercício: 2017

SUJEITOS DO PROCESSO

Entidade: **MUNICÍPIO DE PORECATU**

Gestor atual: **FABIO LUIZ ANDRADE**

Gestor das Contas: **FABIO LUIZ ANDRADE**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Ofício de Encaminhamento (OFÍCIO.pdf.p7s)
- Certidão de Habilitação do Contador (CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL.pdf.p7s)
- Balanço Patrimonial (BALANÇO PATRIMONIAL 2017.pdf.p7s)
- Publicação do Balanço Patrimonial (PUBLICAÇÃO BALANÇO PATRIMONIAL 2017.pdf.p7s)
- Relatório do Controle Interno (RELATÓRIO CONTROLE INTERNO.pdf.p7s)
- Certidão de Regularidade Previdenciária (CERTIDÃO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA-CRP.pdf.p7s)
- Publicação de Lei Municipal (CERTIDÃO NÃO SE APLICA.pdf.p7s)
- Publicações do Demonstrativo Simplificado do RREO (RREO 5º BIMESTRE 2017.pdf.p7s)
- Publicações do Demonstrativo Simplificado do RREO (RREO 6º BIMESTRE 2016.pdf.p7s)
- Publicações do Demonstrativo Simplificado do RREO (RREO 1º BIMESTRE DE 2017.pdf.p7s)
- Publicações do Demonstrativo Simplificado do RREO (RREO 2º BIMESTRE DE 2017.pdf.p7s)
- Publicações do Demonstrativo Simplificado do RREO (RREO 3º BIMESTRE 2017.pdf.p7s)
- Publicações do Demonstrativo Simplificado do RREO (RREO 4º BIMESTRE 2017.pdf.p7s)
- Publicações do Demonstrativo Simplificado do RGF (RGF 1º SEMESTRE DE 2017.pdf.p7s)
- Publicações do Demonstrativo Simplificado do RGF (RGF 3º QUADRIMESTRE 2016.pdf.p7s)
- Convocação para Audiências - Metas Fiscais LDO (CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA 1º QUADRIMESTRE 2017.pdf.p7s)
- Convocação para Audiências - Metas Fiscais LDO (CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA 2º QUADRIMESTRE 2017.pdf.p7s)
- Convocação para Audiências - Metas Fiscais LDO (CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA 3º QUADRIMESTRE 2016.pdf.p7s)



- Atas e Pareceres das Audiências - Metas Fiscais LDO (ATA 3º QUADRIMESTRE 2016.pdf.p7s)
- Atas e Pareceres das Audiências - Metas Fiscais LDO (ATA 2º QUADRIMESTRE 2017.pdf.p7s)
- Atas e Pareceres das Audiências - Metas Fiscais LDO (ATA 1º QUADRIMESTRE 2017.pdf.p7s)

PETICIONÁRIO: **MUNICÍPIO DE PORECATU, CNPJ 80.542.764/0001-48, através do(a) Representante Legal FABIO LUIZ ANDRADE, CPF 004.411.199-13**

Curitiba, 27 de abril de 2018 14:26:28



PROCESSO Nº: 291570/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

INSTRUÇÃO Nº: 3912/2019 - CGM - CONTRADITÓRIO

Ementa: **MUNICÍPIO DE PORECATU**. Prestação de Contas do exercício de 2017. Contraditório. Contas com Irregularidades - Cabe aplicação de multa.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE PORECATU**, relativa ao exercício financeiro de 2017.

O Primeiro Exame realizado pela Unidade Técnica responsável evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou da Instrução nº 881/2018-CGM-Primeiro Exame (peça processual nº 25).

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução e as novas conclusões em face dos fatos apresentados na peça de defesa.



1 - DOS APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR

1.1 - DA ANÁLISE DAS RESSALVAS

ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2017.

Fonte de Critério: Arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

A publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quinto bimestre do exercício de 2017 ocorreu em atraso, conforme demonstrado abaixo. No entanto, tendo em vista a publicação extemporânea, a situação é passível de ressalva com aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do descumprimento do prazo para publicação previsto no art. 52, caput, da Lei Complementar nº 101/00.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) prova de publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, consistindo das folhas dos jornais, em original, onde conste a respectiva publicidade;
- b) justificativa para a publicação em atraso do RREO ou de elementos do mesmo;
- c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS DO ANALISTA

O Relatório foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 01/12/2017, portanto, fora do prazo legal para cumprimento da obrigação.



DA DEFESA

Os esclarecimentos constam da folha 05 da peça processual nº 30.

DA ANÁLISE TÉCNICA

O responsável alega que o apontado por esta CGM não pode prosperar, tendo em vista que o atraso seria apenas um dia, justificado por problemas na diagramação dos demonstrativos a serem veiculados no Diário Eletrônico.

Considerando o alegado pelo responsável, destaca esta unidade instrutiva que é dever do Município gerir responsavelmente a geração dos relatórios fiscais, de maneira a manter regulares as publicações determinadas pela legislação, independentemente de problemas nas diagramações dos relatórios.

Desta forma, tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, permanece a recomendação de multa anteriormente proposta.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão do descumprimento do prazo para publicação previsto no art. 52, caput, da Lei Complementar nº 101/00.

CONCLUSÃO: RESSALVA COM MULTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Fonte de Critério: Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".

PRIMEIRO EXAME

Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

A entrega mensal dos referidos dados eletrônicos está demonstrada no quadro abaixo, o qual informa o número de dias de atraso que a entrega intempestiva resultou.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- comprovação de que o encaminhamento em atraso ocorreu por motivo de força maior;
- comprovante de recolhimento da multa;
- outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	23/06/2017	52
Fevereiro	2017	31/05/2017	28/06/2017	28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

12

Março	2017	31/05/2017	30/06/2017	30
Abril	2017	30/06/2017	06/10/2017	98
Maiο	2017	30/06/2017	18/10/2017	110
Junho	2017	31/07/2017	08/11/2017	100
Julho	2017	31/08/2017	22/11/2017	83
Agosto	2017	02/10/2017	01/12/2017	60
Setembro	2017	31/10/2017	06/12/2017	36
Outubro	2017	30/11/2017	13/12/2017	13
Novembro	2017	15/01/2018	05/02/2018	21
Dezembro	2017	28/02/2018	14/03/2018	14

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam das folhas 05 a 07 da peça processual nº 30, com documento complementar contido na peça nº 35.

DA ANÁLISE TÉCNICA

O responsável justifica que os atrasos não ocorreram por ação dolosa ou culposa, mas sim devido à crescente quantidade de obrigações acessórias a que o Município está sujeito, tais como com o e-Social; com a Declaração de Créditos Tributários Federais - DCTF; com o SIM-AM e com o SIT deste Tribunal; com Termos de Ajustamento de Conduta firmados com o Ministério Público Estadual; com o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI; com Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE; com o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS; com o Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SIGPC, do FNDE (PNAE, PNATE, PPDE, PAR, convênios); com a elaboração dos Anexos da LDO; e com a elaboração da LOA; com a apresentação do cumprimento de metas fiscais; com a prestação de contas anual junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e de Combate a Fome (SUASWEB) e ao Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios - SADIPEM; com as prestações de contas aos Conselhos Municipais (da Saúde, do Fundeb e da Criança e do Adolescente); com prestação de contas ao Sistema de Convênios - SICONV; dentre outras obrigações.



Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Registra ainda que teria havido o gozo de férias por parte de servidores responsáveis pelo encaminhamento do SIM-AM, conforme peça 35. Destaca ainda que o SIM-AM não receberia dados de meses vincendos sem que os anteriores tenham sido enviados.

Primeiramente, cumpre mencionar novamente que houve atraso nas remessas referentes a todos os meses de 2017. As remessas de dados encaminhadas ao SIM-AM são utilizadas para fiscalizações realizadas por este Tribunal de Contas, que ocorrem tanto em momento concomitante como *a posteriori* aos atos e fatos administrativos e contábeis. Desse modo, à medida que dados são encaminhados, ferramentas de fiscalização são aplicadas às entidades que enviaram as remessas pelas unidades técnicas desta Casa. Destaca-se que as informações disponibilizadas em meio eletrônico são necessárias para que seja possível a atuação através do Procedimento de Acompanhamento Remoto (Proar), realizado com apoio tecnológico do Sistema Gerenciador de Acompanhamento - SGA desta instituição de controle.

Considerando a manifestação do responsável, entende esta Instrução que é dever da gestão manter regulares os envios das remessas ao SIM-AM, conforme disposto nas normativas deste Tribunal, independentemente da grande quantidade de obrigações acessórias que as entidades públicas (que, portanto, administram recursos da sociedade) estão sujeitas, e da concessão de férias aos servidores. Deve o responsável pelas contas planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos relativos a fatores não controláveis pela entidade, de maneira a cumprir tais obrigações.

Desta forma, tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), permanece a recomendação de multa anteriormente proposta.

DA MULTA

Para fins de atribuição da responsabilidade pela referida multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "b", indica-se como agente diretamente responsável



o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

CONCLUSÃO: RESSALVA COM MULTA

1.2 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Fonte de Critério: LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2017, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima.

A situação caracteriza a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Para o cálculo foram consideradas todas as fontes de recursos, com exceção das fontes com o ID Origem Recurso igual a: 03 - transferências voluntárias + 05 - operações de crédito + 08 - regime próprio de previdência + 09 - transferências de programas + 10 - antecipação da receita orçamentária ARO + 11 - programas/transferências voluntárias anteriores a 2013.



Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 354/17-STP.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo com exposição de motivos;

b) comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIMAM;

c) exposição dos motivos de força maior, sendo o caso, que justifiquem a ocorrência do resultado negativo;

d) ato legal que promoveu a limitação de empenhos e movimentação financeira, acompanhado da respectiva publicação;

e) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%	Exercício de 2017	%
1 - Receitas Correntes	27.808.494,88	98,72	25.343.519,12	99,73	28.184.119,25	97,58	28.871.115,87	99,44
2 - Receitas de Capital	360.299,85	1,28	67.750,00	0,27	700.288,32	2,42	161.643,32	0,56
3 - Soma da Receita (1+2)	28.168.794,73	100,00	25.411.269,12	100,00	28.884.407,57	100,00	29.032.759,19	100,00
4 - Despesas Correntes	24.273.565,01	86,17	24.695.553,82	97,18	26.487.911,47	91,70	26.438.796,17	91,07
5 - Despesas de Capital	2.060.808,46	7,32	1.064.966,18	4,19	1.901.738,33	6,58	2.575.425,97	8,87
6 - Soma da Despesa (4+5)	26.334.373,47	93,49	25.760.520,00	101,37	28.389.649,80	98,29	29.014.222,14	99,94
7 - RESULTADO ORÇAMEN TÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	1.834.421,26	6,51	-349.250,88	-1,37	494.757,77	1,71	18.537,05	0,06
8 - Interf erências Financeiras	-1.200.875,72	-4,26	-1.291.425,74	-5,08	-1.492.446,38	-5,17	-1.564.853,58	-5,39
9 - RESULTADO DA EXECU ÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	633.545,54	2,25	-1.640.676,62	-6,46	-997.688,61	-3,45	-1.546.316,53	-5,33
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	355.450,96	1,26	206.369,30	0,81	1.025.058,80	3,55	217.981,83	0,75
11 - Inscrição/Baixa de Realizáv el por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	988.996,50	3,51	-1.434.307,32	-5,64	27.370,19	0,09	-1.328.334,70	-4,58
14 - Superáv it/Déf icit do Exercício Anterior	468.951,74	1,66	1.457.948,24	5,74	23.640,92	0,08	51.011,11	0,18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

15 - Total do Ativo Realizável	210,00	0,00	2.570,94	0,01	6.734,68	0,02	11.901,34	0,04
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14- 15)	1.457.738,24	5,18	21.069,98	0,08	44.276,43	0,15	-1.289.224,93	-4,44

Nota 1 – O demonstrativo é composto pelos recursos não vinculados a programas, convênios, operações de crédito e Regime Próprio de Previdência Social, conforme Instrução Normativa nº 138/2018.

Nota 2 – Será gerada restrição para a entidade quando a linha 16 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" for negativo (Deficitário) no exercício de 2017 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2016) for superávit, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior (2016) for inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado o exercício de 2017, conforme definido na Instrução Normativa nº 138/2018.

Nota 3 – Observa-se que para fins de apuração do "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (16)" foram excluídos os valores registrados no "ATIVO REALIZÁVEL (15)".

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam das folhas 03 e 07 da peça processual nº 30, com documentos complementares contidos nas peças nº 31 e nº 32.

DA ANÁLISE TÉCNICA

O resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS apurado por esta CGM em Primeiro Exame demonstrou um déficit orçamentário no transcorrer do exercício no montante de R\$ 1.328.334,70, correspondente a 4,58% das receitas das referidas fontes (linha 13, coluna exercício 2017, do demonstrativo anterior). Considerando o resultado financeiro acumulado existente no encerramento do exercício de 2016 – um ativo financeiro de R\$ 44.276,43 (linha 16, coluna exercício 2016, do demonstrativo anterior), o resultado financeiro acumulado no encerramento de 2017 nas fontes livres importou em um passivo financeiro a descoberto de R\$ 1.289.224,93 (linha 16, coluna exercício 2017, do demonstrativo anterior), que correspondia a 4,44% das receitas arrecadadas de fontes livres em 2017.

Nesta oportunidade, o responsável encaminha relação de restos pagar que teriam sido cancelados no exercício de 2018, conforme folhas 01 a 05 da peça 32, que teriam representado o montante de R\$ 244.312,23.

Apresenta ainda como justificativa para o déficit o recebimento, que teria sido extemporâneo, do Apoio Financeiro do Governo Federal (AFM), que teria se realizado somente em 2018, no montante de R\$ 302.219,88. Nesse sentido, encaminha demonstrativo do repasse (peça 31).



Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

De acordo com o responsável, a crise financeira teria ocasionado consequências nocivas às finanças do Município, não tendo o gestor agido com dolo ou má-fé. Finalmente, registra também que existem precedentes deste Tribunal que toleram déficits de até 5%.

Considerando a alegação apresentada pelo responsável, cumpre a esta unidade instrutiva tecer sua manifestação.

Primeiramente, quanto ao AFM, cumpre dizer que, conforme o artigo 35, da Lei Federal nº 4.320/1964, "*Pertencem ao exercício financeiro: I - as receitas nêle arrecadadas*". Desse modo, devem essas receitas serem registradas em 2018, como de fato o foram. Deve o gestor público planejar-se para tais intempéries, e programar suas despesas conforme as expectativas de receitas, mas, quando frustradas tais expectativas, deve o gestor proceder à limitação de empenhos, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000).

Quanto ao cancelamento de restos a pagar (RAP), com efeito, no exercício de 2018 estes ocorreram, como bem apontado pelo gestor municipal. Não obstante, o montante dos cancelamentos informados pelo gestor diverge do informado a este Tribunal nas remessas enviadas ao SIM-AM. Nesse sentido, os cancelamentos de restos inscritos com fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS importaram o valor de R\$ 571.788,60, portanto superior ao informado nesta oportunidade, conforme se verifica do Relatório de Instrução nº 2.790/2019, desta CGM, referente as contas do exercício de 2018 (Processo nº 19.305-0/19, peça 12, folhas 06 e 07). A figura apresentada a seguir demonstra o apontado.

**RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS DE 2018**

ESPECIFICAÇÃO	Exercicio 2015	%	Exercicio 2016	%	Exercicio 2017	%	Exercicio 2018	%
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	-349.250,88	-1,37	494.757,77	1,71	18.537,05	0,06	1.630.892,62	5,30
8 - Interferências Financeiras	-1.291.425,74	-5,08	-1.492.446,38	-5,17	-1.564.853,58	-5,39	-1.630.549,50	-5,30
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-1.640.676,62	-6,46	-997.688,61	-3,45	-1.546.316,53	-5,33	343,12	0,00
10 - Cancelamento de R. a Pagar	206.369,30	0,81	1.025.058,80	3,55	217.981,83	0,75	571.788,60	1,86
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-1.434.307,32	-5,64	27.370,19	0,09	-1.328.334,70	-4,58	572.131,72	1,86
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	1.457.948,24	5,74	23.640,92	0,08	51.011,11	0,18	-1.277.323,59	-4,15
15 - Total do Ativo Realizável	2.570,94	0,01	6.734,68	0,02	11.901,34	0,04	7.381,00	0,02
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	21.069,98	0,08	44.276,43	0,15	-1.289.224,93	-4,44	-712.572,87	-2,32

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 8. ed., o cancelamento de despesas inscritas em restos a pagar “*consiste na baixa da obrigação constituída em exercícios anteriores, portanto, trata-se de restabelecimento de saldo de disponibilidade comprometida, originária de receitas arrecadadas em exercícios anteriores e não de uma nova receita a ser registrada (p. 52)*”.

O cancelamento de restos baixa uma obrigação anteriormente constituída, vale dizer, cancela uma reserva orçamentária autorizada em exercício anterior, de modo que ocorre uma recomposição da disponibilidade financeira devido ao desbloqueio por não existir mais obrigação respectiva.

Desse modo, as obrigações canceladas reduzem diretamente o Passivo Financeiro, influenciando o resultado financeiro acumulado. Entende esta unidade instrutiva que o cancelamento de restos a pagar impacta somente o período de sua ocorrência, tendo em vista que é naquele exercício que ocorre a baixa contábil da obrigação correspondente. Desse modo, persiste o resultado apurado, mantendo-se a irregularidade apurada em Primeiro Exame.

Cumprido destacar ainda que não é viável a esta unidade técnica realizar extracontabilmente eventuais ajustes de resultados a partir das informações de

**Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM**

cancelamentos de restos a pagar realizados posteriormente, tendo em vista que o Município possui prestações de contas referentes a outros exercícios em trâmite neste Tribunal já instruídas, podendo algumas inclusive terem já sido julgadas, contendo os dados encaminhados pelas municipalidades através do SIM-AM.

Isto é, eventual ajuste em uma linha de determinado demonstrativo, em uma conta anual, pode beneficiar a municipalidade no exercício que estiver sob análise, como também beneficiá-lo no exercício em que de fato houve o cancelamento dos restos, tendo em vista a incomunicabilidade entre as contas anuais. Desse modo, perdura o entendimento de que o cancelamento de restos a pagar interferirá somente no exercício em que este ocorrer.

Quanto ao acórdão mencionado pelo responsável, registra-se que aquele leva em consideração fatores não somente técnicos, não tendo esta unidade técnica maior espaço para ponderações sobre o alegado, tendo em vista que a legislação não prevê exceções ou atenuações.

Ainda para subsidiar a análise, apresentamos abaixo demonstração analítica da evolução do resultado deficitário, tanto no exercício em análise (2017) como no seguinte (2018). Sobre o exercício de 2018, é possível verificar que houve a apuração de resultado orçamentário positivo (R\$ 572.131,72; linha 17), atenuando o passivo a descoberto acumulado em 2017 de R\$ 1.289.224,93 (linha 18), acumulando um resultado financeiro negativo de R\$ 712.572,87 (linha 20), que representou 2,32% das receitas de fontes livres do exercício de 2018.

Exercício	Item de Análise	Valor (R\$)
2016	Resultado financeiro <u>acumulado</u> do exercício de 2016 (a)	44.276,43
	Resultado ajustado do exercício de 2017 (b)	-1.328.334,70
2017	Variação no Ativo Realizável em 2017 (c)	5.166,66
	Resultado financeiro <u>acumulado</u> do exercício de 2017 (d)=(a)+(b)-(c)	-1.289.224,93
	Resultado ajustado do exercício de 2018 (e)	572.131,72
2018	Variação no Ativo Realizável em 2018 (f)	-4.520,34
	Resultado financeiro <u>acumulado</u> do exercício de 2018 (g)=(d)+(e)-(f)	-712.572,87



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Para fins simplesmente ilustrativos, demonstramos abaixo o resultado ajustado, caso a Entidade tivesse efetuado os registros contábeis necessários no exercício de 2017 (baixa de restos a pagar também não processados por cancelamento):

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%	Exercício de 2017	%
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	633.545,54	2,25	-1.640.676,62	-6,46	-997.688,61	-3,45	-1.546.316,53	-5,33
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	355.450,96	1,26	206.369,30	0,81	1.025.058,80	3,55	789.770,43	2,72
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	988.996,50	3,51	-1.434.307,32	-5,64	27.370,19	0,09	-756.546,10	-2,61
14 - Superávil/Déficit do Exercício Anterior	468.951,74	1,66	1.457.948,24	5,74	23.640,92	0,08	51.011,11	0,18
15 - Total do Ativo o Realizável	210,00	0,00	2.570,94	0,01	6.734,68	0,02	11.901,34	0,04
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14- 15)	1.457.738,24	5,18	21.069,98	0,08	44.276,43	0,15	-717.436,33	-2,47

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 354/17-STP.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017.

Fonte de Critério: Lei Complementar nº 101/00, arts. 52 e 53 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

A entidade não comprovou a Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017, haja vista o não envio do comprovante de publicação exigido por meio da Instrução Normativa nº 140/2018.

Passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do descumprimento dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) prova de publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, consistindo das folhas dos jornais, em original, onde conste a respectiva publicidade;

b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam da folha 04 da peça processual nº 30, com documentos complementares contidos nas peças nº 33 e nº 34.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Alega o responsável que houve troca do órgão de publicação das informações oficiais do Município, o que teria implicado na não publicação do Relatório. Destaca que teria republicado os demonstrativos em jornal, bem como justifica que os relatórios teriam sido disponibilizados no *website* da municipalidade.

Com o objetivo de atender o apontamento em questão, o responsável encaminha comprovante da publicação do Relatório. Diante dos documentos encaminhados pelo responsável nos quais se observa a publicação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná (edição nº 1.493), do dia 26/04/2018, isto é, descumprindo o prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, opina-se pela regularização com ressalvas do item, sendo o apontamento passível de aplicação de multa.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE. nº 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão do descumprimento dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00.

CONCLUSÃO: RESSALVA COM MULTA



2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	FABIO LUIZ ANDRADE	004.411.199-13	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017.	FABIO LUIZ ANDRADE	004.411.199-13	Lei Complementar nº 101/00, arts. 52 e 53 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	RESSALVA COM MULTA
Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2017.	FABIO LUIZ ANDRADE	004.411.199-13	Arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	RESSALVA COM MULTA
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	FABIO LUIZ ANDRADE	004.411.199-13	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".	RESSALVA COM MULTA

2.2 - DAS MULTAS

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	FABIO LUIZ ANDRADE	004.411.199-13	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g"
Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017.	FABIO LUIZ ANDRADE	004.411.199-13	Lei Complementar nº 101/00, arts. 52 e 53 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2017.	FABIO LUIZ ANDRADE	004.411.199-13	Arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	FABIO LUIZ ANDRADE	004.411.199-13	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".



3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE PORECATU**, relativa ao exercício financeiro de 2017 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão irregulares por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme contido no título "DAS MULTAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

CGM, 04 de outubro de 2019.

Ato emitido por EVERTON PAULO FOLLETTO - Analista de Controle - Matrícula nº 522392.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por DIOGO GUEDES RAMINA - Coordenador - Matrícula nº 514837.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 291570/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE

CERTIDÃO nº 1171/19

Certifico que o titular da 4ª Procuradoria de Contas, encontra-se em afastamento legal, nos termos do que dispõe o art. 62, § único, da Lei Complementar nº 113/2005, a partir de 02/10/2019.

SMPjTC, em 10 de outubro de 2019.

SIRLEI VOLPATO DE OLIVEIRA
Técnico de Controle – matrícula nº 50.373-8

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROCOLO Nº: 291570/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: **FABIO LUIZ ANDRADE**
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
PARECER: 913/19

***Ementa:** Prestação de contas de Prefeito. Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de multa.*

Trata-se da prestação de contas do Prefeito do Município de Porecatu, relativa ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Sr. Fábio Luiz Andrade.

Em manifestação conclusiva, Instrução nº 3912/19-CGM (peça 36), a unidade técnica opina pela irregularidade das contas em razão do déficit nas fontes não vinculadas no percentual apurado de 4,44%.

Indica, ainda, como causas de ressalvas, o atraso na publicação do RREO do 5º bimestre de 2017; o atraso na publicação do RREO do 5º bimestre de 2017 e a mora no envio de informações mensais ao SIM-AM.

Como corolário, sugere a aplicação, em triplo, da multa do art. 87, IV, 'g' e daquela prevista no art. 87, III, 'b' da LOTC ao gestor.

É o relatório.

Diverso é o entedimento desta 4ª Procuradoria de Contas.

Como o percentual do déficit nas fontes não vinculadas indicado pela unidade técnica é inferir ao limite de 5% tolerado pela jurisprudência consolidada deste Tribunal, tal item de análise das contas deve ser objeto de **ressalva**.

Quanto aos atrasos nas publicações dos RREO, embora concordemos com a indicação de ressalvas, avaliamos não ser o caso de aplicação das multas, pois, conforme justificado pela defesa do gestor, os documentos estavam disponíveis para consulta no *website* da municipalidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Por fim, concordamos com a unidade técnica em relação à ressalva e multa atinente aos atrasos no SIM-AM, eis que as alegações apresentadas pelo gestor não configuram motivo justificado e/ou de força maior aptos a elidir a sanção pelo descumprimento dos prazos estabelecidos pela Tribunal.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **regularidade com ressalvas**¹ desta prestação de contas do Prefeito do de Porecatu, relativa ao exercício de 2017; sem prejuízo de aplicação da multa prevista no art. 87, III, 'b' da LOTC ao gestor Fábio Luiz Andrade.

É o parecer.

Curitiba, 11 de outubro de 2019.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

Ato emitido por:

Carlos Volchan de Carvalho

¹ Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas; atraso na publicação do RREO do 5º bimestre de 2017; atraso na publicação do RREO do 5º bimestre de 2017 e mora no envio de informações mensais ao SIM-AM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 291570/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 548/19 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Prefeito Municipal.
Exercício de 2017. Emissão de Parecer
Prévio recomendando a regularidade das
contas com ressalva. Aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Porecatu, do exercício financeiro de 2017, sob responsabilidade do senhor Fabio Luiz Andrade.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$31.650.000,00 (trinta e um milhões, seiscentos e cinquenta mil reais), e aprovado pela Lei Municipal nº 1732/2016, de 13/12/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
270234/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	98/2015	Parecer prévio pela regularidade
247244/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	345/2017	Parecer prévio pela regularidade com recomendações
257634/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	302/2017	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa
301912/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 881/18, se manifestou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa.

O Município de Porecatu apresentou defesa às peças nº 29/35.

Em manifestação após o contraditório, a unidade técnica (Instrução nº 3912/19) opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez, por intermédio do Parecer nº 913/19, opinou pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação ao atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Quinto bimestre do exercício de 2017, o responsável alegou que o atraso de um dia se deu por problemas na diagramação dos demonstrativos a serem veiculados no Diário Eletrônico. Como é dever do Município gerir responsabilmente a geração dos relatórios fiscais, de maneira a manter regulares as publicações determinadas pela legislação, independentemente de problemas nas diagramações dos relatórios, deve o item ser considerado **ressalva**, cabendo a aplicação de **multa**.

No que diz respeito à ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017, alegou o responsável que houve troca do órgão de publicação das informações oficiais do Município, o que teria implicado na não publicação do Relatório. Destacou que teria republicado os demonstrativos em jornal, bem como justificou que os relatórios teriam sido disponibilizados no *website* da municipalidade. Por fim, encaminhou comprovante de publicação intempestiva, cabendo a **ressalva** do item com aplicação de **multa**.

Tem-se, também, que houve atraso na entrega dos dados do SIM-AM conforme tabela abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	23/06/2017	52
Fevereiro	2017	31/05/2017	28/06/2017	28
Março	2017	31/05/2017	30/06/2017	30
Abril	2017	30/06/2017	06/10/2017	98
Mai	2017	30/06/2017	18/10/2017	110
Junho	2017	31/07/2017	08/11/2017	100
Julho	2017	31/08/2017	22/11/2017	83
Agosto	2017	02/10/2017	01/12/2017	60
Setembro	2017	31/10/2017	06/12/2017	36
Outubro	2017	30/11/2017	13/12/2017	13
Novembro	2017	15/01/2018	05/02/2018	21
Dezembro	2017	28/02/2018	14/03/2018	14

Não havendo justificativa¹ passível de regularização do item, cabe a oposição de **ressalva** e aplicação de **multa**.

Quanto ao déficit de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, considerando o resultado financeiro acumulado existente no encerramento do exercício de 2016 (um ativo financeiro de R\$ 44.276,43), o resultado financeiro acumulado no encerramento de 2017 nas fontes livres importou em um passivo financeiro a descoberto de R\$ 1.289.224,93, que correspondeu a **4,44%** das receitas arrecadadas de fontes livres em 2017. Neste ponto, acompanho o parecer ministerial, no sentido de considerar o apontamento **ressalva** conforme jurisprudência consolidada², não tendo sido ultrapassado o limite de tolerância de 5%.

¹ O responsável justifica que os atrasos não ocorreram por ação dolosa ou culposa, mas sim devido à crescente quantidade de obrigações acessórias a que o Município está sujeito, tais como com o e-Social; com a Declaração de Créditos Tributários Federais - DCTF; com o SIM-AM e com o SIT deste Tribunal; com Termos de Ajustamento de Conduta firmados com o Ministério Público Estadual; com o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI; com Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE; com o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS; com o Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SIGPC, do FNDE (PNAE, PNATE, PPDE, PAR, convênios); com a elaboração dos Anexos da LDO; e com a elaboração da LOA; com a apresentação do cumprimento de metas fiscais; com a prestação de contas anual junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e de Combate à Fome (SUASWEB) e ao Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios - SADIPEM; com as prestações de contas aos Conselhos Municipais (da Saúde, do Fundeb e da Criança e do Adolescente); com prestação de contas ao Sistema de Convênios - SICONV; dentre outras obrigações. Registra ainda que teria havido o gozo de férias por parte de servidores responsáveis pelo encaminhamento do SIM-AM, conforme peça 35. Destaca ainda que o SIM-AM não receberia dados de meses vincendos sem que os anteriores tenham sido enviados.

² Cite-se recente decisão unânime no processo nº 259882/16, quórum Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares, e o Auditor Cláudio Augusto Kania.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³, apresentei **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **regularidade das contas** do Prefeito do Município de Porecatu, exercício de 2017, **com as seguintes ressalvas:** (a) déficit de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (b) ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017; (c) atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2017; (d) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Determinar a aplicação da **multa** prevista no art. 87, III, b ao senhor Fabio Luiz Andrade pelo atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Aplica-se, também, **duas multas** do art. 87, IV, g ao senhor Fabio Luiz Andrade pelos atrasos na publicação dos relatórios RREO.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal⁴.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º⁵ do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Na Sessão do dia 26 de novembro de 2019, após apresentar meu voto, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu parcialmente, apenas quanto a aplicação de multa pelo atraso de um dia na Publicação do Relatório Resumido da

³ "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

⁴ Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

⁵ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Execução Orçamentária – RREO do Quinto bimestre do exercício de 2017, sendo acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. emitir, com fundamento nos artigos 1.º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005⁶, Parecer Prévio recomendando a **regularidade das contas** do Prefeito do Município de Porecatu, exercício de 2017, **com as seguintes ressalvas:** (a) déficit de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (b) ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017; (c) atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2017; (d) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II. determinar a aplicação da **multa** prevista no artigo 87, III, b ao senhor Fabio Luiz Andrade pelo atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Aplicar, também, **a multa** do artigo 87, IV, g ao senhor Fabio Luiz Andrade pela ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017;

III. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal⁷;

⁶ "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

⁷ Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV. determinar o encerramento do processo, com fundamento no artigo 398, §1.º⁸ do Regimento Interno, e arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação de multa por atraso de um dia na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Quinto bimestre do exercício de 2017 (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

⁸ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação

PARECER

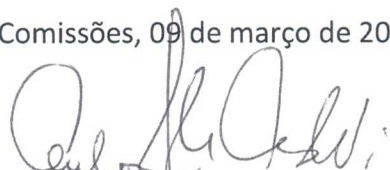
PRESTAÇÃO DE CONTAS EXECUTIVO MUNICIPAL RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2017.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Considerando a conclusão apresentada no ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO nº 548/19 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pela regularidade das contas referente ao exercício financeiro do ano de 2017 do Município de Porecatu,

Somos de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Executivo Municipal de Porecatu, referentes ao exercício financeiro de 2017, e, para tanto, proceda-se a instrução do referido PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO para discussão e votação da referida matéria.

Sala das Comissões, 09 de março de 2020.


Carlos Henrique Andrade
Presidente


Renan Pontes
Relator


Osmar de Oliveira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

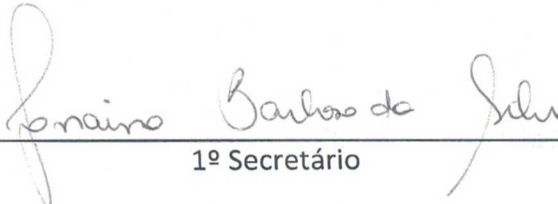
FOLHA DE PRESENÇA NAS VOTAÇÕES 7ª SESSÃO ORDINÁRIA - 19:00 HORAS

TURNO: PRIMEIRA VOTAÇÃO.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2020 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORECATU, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

NOME DO VEREADOR	PRESENTE F (Favorável) C (Contrário)	AUSENTE
ALFREDO SCHAFF FILHO	F	
CARLOS HENRIQUE ANDRADE	F	
JANAINA BARBOSA DA SILVA	F	
LEANDRO SERGIO BEZERRA	F	
MARCELO COELHO DA SILVA	F	
OSMAR DE OLIVEIRA	F	
OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR	F	
RENAN SANTOS PONTES	F	
WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR		X
TOTAL	8	1

Sala das Sessões, 16 de março de 2020


1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

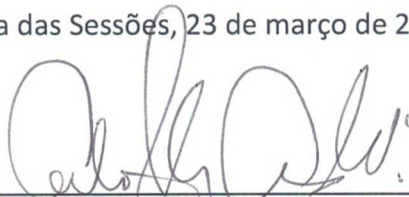
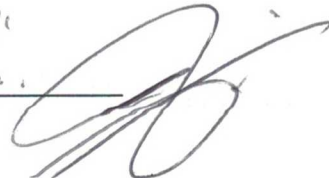
FOLHA DE PRESENÇA NAS VOTAÇÕES 8ª SESSÃO ORDINÁRIA - 19:00 HORAS

TURNO: SEGUNDA VOTAÇÃO.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2020 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORECATU, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

NOME DO VEREADOR	PRESENTE F (Favorável) C (Contrário)	AUSENTE
ALFREDO SCHAFF FILHO	F	
CARLOS HENRIQUE ANDRADE	F	
JANAINA BARBOSA DA SILVA	X	Falta
LEANDRO SERGIO BEZERRA	X	Falta
MARCELO COELHO DA SILVA	F	
OSMAR DE OLIVEIRA	P F	
OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR	F	
RENAN SANTOS PONTES	F	
WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR	F	
TOTAL	7 F	2 Faltas

Sala das Sessões, 23 de março de 2020


1º Secretário 



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU- PARANÁ

COMISSÃO DE REDAÇÃO

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

A Comissão de Redação, por seus Membros infra-assinados, usando do dispositivo do Artigo 235, § único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porecatu, Estado do Paraná, requer dispensa de remessa à mesma do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 01/2020, que dispõe sobre a prestação de contas do Executivo Municipal de Porecatu, referente ao exercício financeiro de 2017, por apresentar redação compatível.

Sala das Sessões, 23 de março de 2020.

CARLOS HENRIQUE ANDRADE
Presidente

RENAN PONTES
Relator

OSMAR DE OLIVEIRA
Membro

DEFERIDO

23/03/2020

Otacílio Pereira Junior
PRESIDENTE

Otacílio Pereira Junior
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
ESTADO DO PARANÁ





CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

A CAMARA MUNICIPAL DE PORECATU,
ESTADO DO PARANÁ, EM SUA 08ª SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 23 DE MARÇO DE 2020,
APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2020

S Ú M U L A - DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORECATU, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

Artigo 1º. Ficam aprovadas as contas do Executivo Municipal de Porecatu, referente ao exercício financeiro de 2017.

Artigo 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 24 de março de 2020.


OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR
Presidente



(Alinhamento)

11.001.1545100112.041 – 3.3.90.39.19.04.0000 – (972) Fonte: 000

(Mecânica)

11.001.1545100112.041 – 3.3.90.39.19.05.0000 – (1404) Fonte: 000

(Elétrica)

11.001.1545100112.041 – 3.3.90.39.19.07.0000 – (1405) Fonte: 000

(Funilaria)

11.001.1545100112.041 – 3.3.90.39.19.99.0000 – (971) Fonte: 000

(Demais serviços)

VIGENCIA: 26/03/2020 à 25/03/2021**SIGNATÁRIOS:** Antônio Edson Kolachinski e Armando Marques.**DATA DA ASSINATURA:** 26/03/2020**Publicado por:**

Marcos Marques Mota

Código Identificador:83FFFFFD**ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU****CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2020**

A CAMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA 08ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 23 DE MARÇO DE 2020, APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2020

S Ú M U L A – DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORECATU, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

Artigo 1º. Ficam aprovadas as contas do Executivo Municipal de Porecatu, referente ao exercício financeiro de 2017.

Artigo 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 24 de março de 2020.

OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR

Presidente

Publicado por:

Waldenir Antonio de Oliveira Júnior

Código Identificador:0ECF19AE**CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
ATO DA MESA Nº 03/2020****ATO DA MESA Nº 03/2020**

A MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

SÚMULA: DISPÕE SOBRE SUSPENSÃO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS COMO MEDIDA TEMPORÁRIA DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE ENFRENTAMENTO E CONTINGENCIAMENTO DA DOENÇA INFECCIOSA AGENTE CORONAVÍRUS (COVID 19) NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DE PORECATU.

CONSIDERANDO as medidas estabelecidas através do Ato da Mesa 02/2020;

CONSIDERANDO haver necessidade de medidas mais enérgicas de prevenção e enfrentamento do coronavírus (COVID 19);

RESOLVE:

Art. 1º - Fica suspensa por 10 (dez) dias as Sessões Ordinárias da Câmara Municipal de Porecatu, Estado do Paraná, podendo este prazo ser prorrogado.

Art. 2º - Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de março de 2020.

OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR

Presidente

CARLOS HENRIQUE ANDRADE

Vice-Presidente

JANAÍNA BARBOSA DA SILVA

1º Secretário

OSMAR DE OLIVEIRA

2º Secretário

Publicado por:

Waldenir Antonio de Oliveira Júnior

Código Identificador:BE126EF1**LICITAÇÃO
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 10/2020**

Procedimento administrativo nº 26/2020

Dispensa de licitação nº 10/2020

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**CONTRATANTE:** Prefeitura do Município de Porecatu**OBJETO:** Aquisição parcelada de óleo lubrificante, graxa e fluido de freio para a Secretaria de Serviços Públicos.**VALOR:** R\$ 16.266,00 (dezesesseis mil duzentos e sessenta e seis reais).**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 2.064.3390.30.00.00-563.**AMPARO LEGAL:** Artigo 24, II da Lei nº 8.666/93.

Porecatu, 26 de março de 2020.

FÁBIO LUIZ ANDRADE

Prefeito Municipal

Publicado por:

Salette Suzana Cavalcanti e Silva Refosco

Código Identificador:B57D466E**LICITAÇÃO
RATIFICAÇÃO DE DISPENSA EMERGENCIAL DE
LICITAÇÃO 08/2020****RATIFICAÇÃO DE DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO**

Fábio Luiz Andrade, Prefeito Municipal de Porecatu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Considerando a Lei nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando o Decreto Estadual nº 4.298/2020 que declara situação de emergência em todo o território paranaense devido à COVID-19;

Considerando a necessidade da Secretaria de Saúde na contratação de técnicos para enfrentamento à COVID-19;

Com base nas informações constantes do procedimento administrativo nº 24/2020, dispensa de licitação nº 08/2020, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos no Hospital Municipal, sendo 14 Técnicos de Enfermagem (44 horas), 01 Enfermeiro (40 horas), 03 Enfermeiros (12x36) e 05 Atendentes de Saúde, no valor de R\$ 223.669,98 (duzentos e vinte e três mil seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), com a dotação orçamentária 2.052.3390.39.00.00-920, considerando que foram observados os procedimentos elencados no artigo 38, parágrafo único, RATIFICO a dispensa emergencial conforme Artigo 4º, § 1º Lei nº 13.979/2020 e alterações. Em consequência, fica convocada a empresa HV Consultoria Eireli ME, inscrita no CNPJ sob o nº 21733.891/0001-65 para a imediata assinatura do contrato, sob as penalidades da Lei.

Publique-se.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Ofício nº 14/2020-EXP.DIV

Ref.: Processo nº 291570/18
Julgamento das Contas do Executivo Municipal
Exercício Financeiro de 2017.

CÓPIA

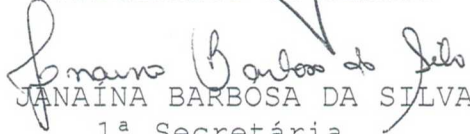
Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Em obediência aos mandamentos constitucionais expressos nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, que outorgam ao Ministério Público o *múnus* de promover a defesa dos interesses públicos em sentido amplo, venho através do presente ofício, em nome da Câmara Municipal de Porecatu, encaminhar cópia do processo supra relativo às contas do Poder Executivo Municipal de Porecatu referentes do exercício financeiro do ano de 2017, as quais receberam parecer pela aprovação tanto no Tribunal de Contas do Estado do Paraná (aprovação com ressalva) como deste Legislativo Municipal de Porecatu, para as devidas providências.

Aproveitamos a oportunidade para manifestar nossa mais distinta e elevada consideração.

Porecatu, 27 de março de 2020.


OTACILIO PEREIRA JUNIOR
Presidente da Câmara


JANAÍNA BARBOSA DA SILVA
1ª Secretária



Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Promotor(a) de Justiça
Ministério Público do Estado do Paraná
Porecatu - Paraná

*Recebido em
01/04/2020
Quarto*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

41

Ofício nº 62/2020

Porecatu, 06 de abril de 2020.

CÓPIA

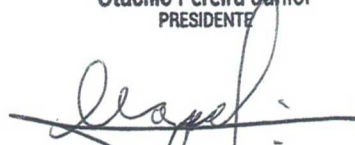

Senhor Presidente,

Pelo presente, em atenção ao Ofício nº 14/2020 e documentos que o acompanham, pertinentes ao Julgamento das Contas do Executivo Municipal, relativamente ao exercício financeiro de 2017, cumpre comunicar que o expediente foi registrado nesta Promotoria de Justiça com a denominação de **Notícia de Fato nº MPPR-0114.20.000455-3**.

Efetuada o registro, o procedimento foi encerrado nos termos do despacho anexo.

Sendo o que havia para o momento, renovo a Vossa Excelência manifestações de consideração e sincero respeito.


Silvia Luiza Dariya e Pereira
Promotora de Justiça

RECEBIDO
05/05/2020
Otacilio Pereira Junior
PRESIDENTE

Otacilio Pereira Junior
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
ESTADO DO PARANÁ


Ao Excelentíssimo Senhor
OTACILIO PEREIRA JUNIOR
Presidente da Câmara de Vereadores de Porecatu-PR



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

DESPACHO:

Através do Ofício nº 14/2020, a Câmara Municipal de Porecatu encaminha os documentos pertinentes ao Julgamento das Contas do Executivo Municipal, relativamente ao exercício financeiro de 2017.

Segundo consta, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Processo nº 291570/18, **recomendou a regularidade daquelas contas, com as seguintes ressalvas:** (a) deficit de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (b) ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017; (c) atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Quinto bimestre do exercício financeiro de 2017; (d) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

De conseguinte, ao Gestor **Fabio Luiz de Andrade** foi aplicada a **multa** prevista no art. 87, III, “b” e a **multa** de que trata o art. 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

A respeito de tais contas, o Poder Legislativo Municipal deliberou pela aprovação por meio do Decreto nº 01/2020, de 24/03/2020.

No caso, considerando o conteúdo das irregularidades detectadas e que demandaram a aprovação das contas com ressalvas e consequente imposição de multas, compreende-se não haver motivo bastante para outras providências no âmbito do Ministério Público Estadual, ficando ressalvada a superveniência de denúncias ou auditorias pontuais envolvendo o período analisado.

Em razão do exposto, assim delibero:

do expediente;

- 1) instaure-se Notícia de Fato para registrar o recebimento

- 2) oficie-se ao Órgão Remetente;

Diligências necessárias.

Porecatu, 06 de abril de 2020.

Silvia Luiza Dariva e Pereira
Promotora de Justiça

CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Ofício nº 31/2020-EXP.DIV

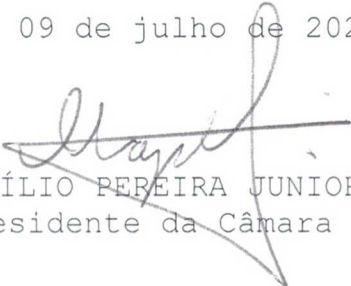
Ref.: Processo nº 291570/18
Julgamento das Contas do Executivo Municipal
Exercício Financeiro de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

A Câmara Municipal de Porecatu, escrita sob o CNPJ nº 015.751.72/0001-56, por seu representante legal, abaixo assinado, vem à presença de Vossa Excelência para encaminhar os documentos de Prestação de Contas Municipal, do Executivo Municipal de Porecatu, referente ao exercício financeiro de 2017.

Aproveitamos a oportunidade para manifestar nossa mais distinta e elevada consideração.

Porecatu, 09 de julho de 2020.


OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR
Presidente da Câmara



Excelentíssimo Senhor

Nestor Baptista

DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº - Centro Cívico
CEP: 80530-910
Curitiba - Paraná



RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 451008/20

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 291570/18

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Tipo de petição: **MANIFESTAÇÃO DE TERCEIROS**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (Ofício nº 31-2020 EXP.DIV)
- Outros Documentos (Decreto Legislativo 01-2020)
- Outros Documentos (Publicação - Decreto Legislativo 01-2020)

PETICIONÁRIO: **CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, CNPJ 01.575.172/0001-56, através do(a) Representante Legal OTACÍLIO PEREIRA JÚNIOR, CPF 003.910.519-97**

Email: cmporecatu@onda.com.br

Telefone: 36231309

Curitiba, 16 de julho de 2020 15:39:58